



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 576/2024

Rio Branco – AC, 28 de agosto de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI”**, a Mensagem Governamental nº 35/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.001797 e Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 29.08.24

Hora: 11:58

Recebido: Raimundo Neném

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

Protocolo Eletrônico

Nº 191



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 28 DE AGOSTO DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 28 de agosto de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO												
ÓRGÃO		015	SECRETARIA MUNICIPAL DE CUIDADOS COM A CIDADE - SMCCI								CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		001	SECRETARIA MUNICIPAL DE CUIDADOS COM A CIDADE - SMCCI									
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
15				Urbanismo								
15	452			Serviços Urbanos								
15	452	0604		Rio Branco Limpa e Iluminada								
15	452	0604	2205.0000	Manutenção do Sistema de Limpeza Pública - Bairros								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	F	3	3	90	39	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	1.800.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												1.800.000,00
15				Urbanismo								
15	452			Serviços Urbanos								
15	452	0604		Rio Branco Limpa e Iluminada								
15	452	0604	2206.0000	Manutenção das Atividades de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	F	3	3	90	39	2500	Rec. não Vinc. de Impostos	3.200.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												3.200.000,00
TOTAL GERAL CRÉDITO SUPLEMENTAR												5.000.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 35 /2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI”**.

Inicialmente, vale destacar a significativa relevância dos trabalhos realizados pela SMCCI, os quais desempenham um papel crucial no funcionamento e na manutenção de serviços essenciais à sociedade. É imprescindível pontuar que a natureza dos serviços prestados por este órgão, que abrange desde a Limpeza Pública até a Iluminação Pública, possui um impacto direto e profundo na qualidade de vida da população de Rio Branco.

A Limpeza Pública, por exemplo, não se limita apenas à remoção de resíduos; ela envolve todo um conjunto de ações que visam garantir um ambiente urbano saudável e esteticamente agradável, prevenindo a proliferação de doenças e contribuindo para a segurança e o bem-estar dos cidadãos. A Iluminação Pública, por sua vez, vai além da simples iluminação das vias; ela tem um papel fundamental na segurança pública, na mobilidade urbana e até mesmo no desenvolvimento econômico, ao proporcionar condições mais seguras e confortáveis para as atividades noturnas.

Outro aspecto de extrema importância é a fiscalização dos serviços cemiteriais e funerários. Esses serviços, muitas vezes subestimados, possuem uma característica assistencial que se manifesta de forma ainda mais evidente em momentos de perda e luto, oferecendo suporte e dignidade às famílias enlutadas. A gestão adequada desses serviços é essencial não apenas do ponto de vista sanitário, mas



também sob a perspectiva do respeito e da consideração às práticas culturais e religiosas da população.

Além disso, os serviços cemiteriais e funerários desempenham um papel crucial na saúde pública. Assim, a administração eficiente desses serviços previne problemas sanitários que poderiam surgir do manejo inadequado de restos mortais, protegendo, assim, a comunidade de potenciais riscos de contaminação.

Portanto, é fundamental garantir que todos esses serviços essenciais continuem sendo realizados com a qualidade e a eficiência necessárias para atender às demandas da população. A continuidade e o aprimoramento das atividades de Limpeza Pública, Iluminação Pública, e fiscalização de serviços cemiteriais e funerários são vitais para assegurar que a saúde pública, a segurança e o bem-estar da comunidade sejam preservados e promovidos.

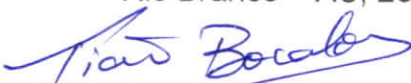
Portanto, faz-se necessário a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar a fim sanar as despesas do Plano Operativo Anual - POA e o Plano de Contratação Aquisição Anual – PAC da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade – SMCCI.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI”** seja aprovado pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 28 de agosto de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.001797

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro em favor da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade– SMCCI.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$5.000.000,00(cinco milhões de reais) ao orçamento vigente da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade– SMCCI, tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de Mensagem Governamental, foi justificado que a SMCCI é responsável pela limpeza pública da cidade, bem como, da implementação e execução dos serviços cemiteriais e funerários. Ações que implicam no custeio de todas as atividades. Desta forma, se faz necessária a aprovação deste projeto, com vistas a sanar as despesas do Plano Operativo Anual – POA e o Plano de Contratação de Aquisição Anual – PAC da Secretaria Municipal de Cuidados com a

Cidade – SMCCI.

Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 025/2024, destaca-se que a alteração orçamentária não implicará em criação de nova ação governamental e nem em criação de despesa contínua, tratando-se de uma abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro com o objetivo de atender as despesas com as execuções contratuais, não se amoldando ao requisito expresso nos arts. 16, I e 17, § 1º da LRF.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito a orçamento vigente está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art.43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o ente municipal de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar e especial está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64(Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para reforçar a dotação orçamentária já existente ou suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Com efeito, o projeto em análise possui justificativa legal a fundamentar a possibilidade de fins de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, conforme os valores comprovados no anexo I, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, segundo o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa. Essas condições mostram-se cumpridas.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Por fim, alerta-se ao gestor que as despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LRF, art. 42, parágrafo único).

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei para fins de abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da SMCCI, conforme os



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

valores comprovados no anexo I.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 26 de agosto de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Geral Adjunta do Município de Rio Branco em exercício
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 26/08/2024 às 12:26:12 e está vinculado ao Processo Nº 202402001797 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.001797

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 12/16)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 27 de agosto de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 27/08/2024 às 08:54:53 e está vinculado ao Processo Nº 202402001797 no Sistema de Automação da

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual 2024, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 28 de agosto de 2024

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 025/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro para com o objetivo de atender o aumento da demanda nas execuções contratuais, como os pedidos de Repactuação que impactam no Orçamento, para atender as necessidades da SMCCI.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não se trata de criação de despesa continua. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, bem como será feito um remanejamento, não acarretando alteração no orçamento.





3 - CONCLUSÃO

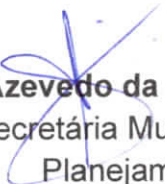
Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI”** não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

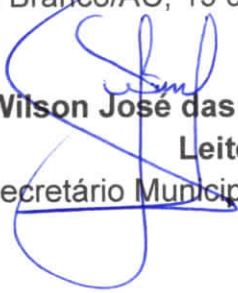
Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito especial são destinadas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 15 de agosto de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de
Planejamento


Wilson José das Chagas Sena
Leite
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.607/2024

Rio Branco, 30 de agosto de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade – SMCCI”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 35/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.001797 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro – AIOF N 9024/2024.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 08/09/24
DILEGE
